ACÓRDÃO - AC00 - 272/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06028/2017
PROTOCOLO	: 1800829
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – 60% – VALOR DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ANEXO 7 PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO – DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – REGISTROS DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, bem como, do registro incorreto das contas públicas, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além, da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, pela aplicação de **multa** de **30 UFERMS**, pela **concessão de prazo de 45**

(quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas enviada e, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 27314/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 23369/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 19878/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 24.120.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial		24.120.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.434.396,29
(-) Anulações das Dotações	-	2.434.396,29
(+) Excesso de Arrecadação	-	737.700,00
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**24.857.700,00**

Fonte: Peça 47, (fls. 550-551).

Estão presentes nos autos (fls. 439-518) todos os atos normativos que autorizam as alterações orçamentárias.

Entretanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	25.130.788,68
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	24.620.826,71
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**509.961,97**

Fonte: Peças 20, (fls.63-64)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com Superávit de R$ 509.961,97.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		540.590,64
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	1.387.29
	-	

(=) Resultado Financeiro	-	**539.203,35**

Fonte: Peças 6 e 9 (fls. 67 e 73).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 539.203,35.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	25.130.525,17	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	15.078.315,10	60,00
Despesas aplicadas	**17.907.822,00**	**71,26**
Outras Despesas Educação	5.043.436,41	20,06

Fonte: Peças 50 (fl. 701).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **71,26%.**

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através do Termo de Intimação INT - 2ICE – 17849 e 17850/2018 (fls. 405-408), o gestor se manifestou, juntando documentos e justificativas (fls. 419-693), contudo, não foram sanadas todas as impropriedades.

Novamente intimado, desta vez, pelo gabinete deste conselheiro relator, o gestor enviou novas respostas (fls. 734-737) e nesta oportunidade encaminhou documentos que sanaram parcialmente o feito, a saber:

2.4.1 - No tocante à remessa obrigatória de documentos, foi enviado o cadastro do Responsável do Controle Interno, bem como o Ato Legal de nomeação (fl. 741), sanando essa impropriedade;

2.4.2 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético (fls. 635). Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação (quando for o caso), assim sendo, a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "...o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Contudo, o valor total apresentado no documento enviado de R$ 5.363.931,08 (fl. 635) confere com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado (fl. 69), bem como, a justificativa do jurisdicionado enviada (fl. 735) na qual declara estar providenciando junto à atual gestão o Inventário pormenorizado, entendo, portanto, que neste caso cabe recomendação a fim de que não ocorra mais;

2.4.3 - Com relação à Lei Federal nº 11.494/2007, o Gestor apresentou o resumo das folhas de pagamento (fls. 636-693), que totalizam R$ 14.771.000,74, sendo a título de remuneração dos profissionais do magistério – 60%, que diverge do registrado no Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), R$ 17.907.822,00.

Em suas justificativas o jurisdicionado alegou: "... erro do setor de RH no envio a esta Corte de Contas, e que o mesmo solicitou ao mesmo setor, que gerasse novamente o Resumo da Folha contendo as despesas com os Professores

Substitutos, as Rescisões Trabalhistas, Encargos Sociais e demais eventos da folha pertinentes aos 60% e que posteriormente estaria enviando".

Logo, permanece a irregularidade, caracterizando a infração prevista no artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4.4 - O comprovante de publicação do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, juntado à fl. 429, possui registros que divergem do demonstrativo apresentado na peça nº 25, como por exemplo, no campo geração líquida de caixa e equivalente de caixa, não sendo enviada nenhuma justificativa e correção, continuando a irregularidade, em desacordo com o artigo 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (ii) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** ao Gestor Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, CPF: 960.011.008-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm